

**BOLETIM DA
ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO**

Número 2

Publicado a 3 de novembro de 2016



ORDEM DOS
SOLICITADORES
E DOS AGENTES
DE EXECUÇÃO

Índice

Aviso.....	3
Consulta pública proposta de regulamento de Agente de Execução	3
Comunicado do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução	4
Deliberações resultantes do Conselho Geral ou de outros órgãos.....	6
Proposta de deliberação CG1 20161029.8 - Propostas de Regulamentos relativos a agentes de execução	6
Propostas e projetos de regulamento	7
Anexo à deliberação CG 20161029.8.a. – Proposta de Regulamento - Caução a prestar pelos agentes de execução.....	7
Anexo à deliberação CG 20161029.8.b. - Proposta de regulamento de estruturas e meios do escritório de agente de execução	10
Anexo deliberação CG 20161029.8.c. - Proposta de Regulamento do Agente de Execução Contratado ou Associado	17
Anexo à deliberação CG 20161029.8.d. - Proposta de Regulamento de Registo de Atos e Registo de Bens de agente de execução.....	21
Anexo à deliberação CG 20161029.8.e. - Proposta de Regulamento de Contabilidade e Conta Cliente de agente de execução	24

Aviso

Consulta pública proposta de regulamento de Agente de Execução

José Carlos Resende, bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) torna público que por deliberação do Conselho Geral da Ordem de 29 de outubro de 2016, foram aprovados para submissão a consulta pública, nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 98.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), os seguintes Projetos de Regulamento:

- a) Regulamento de contabilidade e conta-cliente;
- b) Regulamento de agente de execução contratado ou associado;
- c) Regulamento de caução;
- d) Regulamento de estruturas e meios;
- e) Regulamento de Registo de Atos e Registo de Bens.

Mais deliberou o conselho geral determinar, para efeitos de consulta pública, nos termos do artigo 101.º do CPA, a publicação dos projetos de regulamento supra citados no Boletim da OSAE e na Internet, em www.osae.pt, devendo os interessados dirigir as suas sugestões por escrito no prazo de 30 dias a contar da publicação do projeto de regulamento.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e do artigo 101.º do CPA, comunica-se que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias contados a partir do primeiro dia subsequente à publicação do presente aviso, o período de consulta pública.

As respetivas sugestões devem ser remetidas para a sede da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sita em Rua de Artilharia Um, n.º 63, 1250-038 Lisboa, ou por correio eletrónico para geral@osae.pt, através de requerimento dirigido ao Bastonário da OSAE.

Lisboa, 2 de novembro de 2016

José Carlos Resende

Comunicado do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução

Os procedimentos legais com vista à criação de proposta regulamentação pretendem garantir que haja um máximo de participação por parte dos associados, sendo posição unânime dos órgãos que esta participação deve privilegiar a intervenção dos associados junto dos representantes eleitos para as respetivas assembleias, sem prejuízo, naturalmente, das iniciativas individuais junto da Ordem.

Face ao número de propostas de regulamentos que vão ser agora submetidos à aprovação, entendeu-se necessário realizar uma apresentação pública dos regulamentos, dando ainda oportunidade aos associados, antes mesmo de se pronunciarem quanto aos regulamentos, colocarem questões sobre as matérias mais estruturantes.

Para dar corpo à participação através dos representantes, é sugerido que estes, articulando a agenda com as respetivas delegações de comarca, tomem a iniciativa de agendar reuniões locais, tendo aí a oportunidade de ouvir e sentir as posições manifestadas pelos associados.

Proposta de regulamento em debate público a serem submetidos à Assembleia de Representantes do Colégio Profissional dos Agentes de Execução

- a) Regulamento de contabilidade e conta-cliente;
- b) Regulamento de agente de execução contratado ou associado;
- c) Regulamento de caução;
- d) Regulamento de estruturas e meios;
- e) Regulamento de Registo de Atos e Registo de Bens.

Calendário

03/11/2016 – Publicação dos regulamentos

Os regulamentos são publicados no Boletim da OSAE, disponível no sítio de internet da OSAE

03/11/2016 a 04/12/2016 – Discussão pública das propostas de regulamento

Durante este período quaisquer interessados podem pronunciar-se quanto às propostas de regulamento, em termos a fixar por despacho do Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

08/11/2016 – Apresentação on-line das propostas de regulamentos

A partir das 15:00 horas do dia 8 de novembro vai ter lugar uma apresentação on-line (webinar) que vai debruçar-se sobre as propostas de regulamentos e ainda sobre a colocação dos bens em venda no e-leiloes.pt, a que todos poderão assistir através do endereço <http://livestream.com/osae>

09/11/2016 a 02/12/2016 – Reuniões com representantes e delegados

Entre os dias 08/11/2016 e 02/12/2016 os representantes podem realizar reuniões locais para colher as posições dos associados, fazendo uma súmula das posições manifestadas, que deve ser remetida para a OSAE até dia 04/12/2016.

A marcação destas reuniões é da responsabilidade exclusiva dos representantes, sugerindo-se, no entanto, que a atividade seja coordenada com as delegações.

04/12/2016 – Termo do prazo para a discussão pública das propostas de regulamento

Com o termo do prazo para discussão pública vai ser elaborada uma sumula das posições manifestadas pelos associados, diretamente junto da OSAE ou através dos representantes.

A súmula das posições será remetida aos representantes com a convocatória da assembleia (com pelo menos 8 dias de antecedência).

18/12/2016 a 23/12/2016 – Assembleia de representantes

A assembleia de representante do colégio profissional dos agentes de execução terá lugar em Lisboa, entre os dias 18 a 23 de dezembro, em função da disponibilidade de local e dos prazos para a disponibilização dos elementos necessários.

Até 31/12/2016 – Publicação dos regulamentos que venham a ser aprovados.

O Presidente do CPCAÉ

Armando A. Oliveira

Deliberações resultantes do Conselho Geral ou de outros órgãos

Proposta de deliberação CG1 20161029.8 - Propostas de Regulamentos relativos a agentes de execução

Considerando que:

- a) Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), a assembleia geral deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos no EOSAE, que seja da competência da Ordem, no prazo de dois anos, estabelecendo o n.º 7 que até à sua substituição mantém-se em vigor os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;
- b) Do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral;
- c) A alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo estabelece que a Assembleia Geral pode delegar nas assembleias de representantes dos colégios profissionais a aprovação de regulamentos que afetem exclusivamente determinada atividade profissional, devendo a delegação de competências definir o objeto, o sentido, a extensão, os limites e a duração da delegação;
- d) A Assembleia Geral delegou a competência para aprovação dos seguintes regulamentos na Assembleia de Representantes do Colégio de Agentes de execução:
 - Caução de agente de execução;
 - Estruturas e meios;
 - Agente de execução contratado;
 - Registo de atos e registo de bens;
 - Contabilidade e conta-cliente.

O conselho geral delibera

1- Aprovar as propostas dos seguintes regulamentos:

- a) Caução de agente de execução;
- b) Estruturas e meios de escritório de agente de execução;
- c) Agente de execução contratado;
- d) Registo de atos e registo de bens de agente de execução;
- e) Contabilidade e conta-cliente de agente de execução.

As propostas são anexas à presente deliberação e dela fazem parte integrante.

2 – Mais se delibera apresentar as propostas referidas no número anterior à presidente da mesa da Assembleia de Representantes do Conselho Profissional do Colégio de Agentes de Execução, devendo ser publicadas no boletim da Ordem para consulta pública por 30 dias, conforme disposto nos artigos 98.º, 100.º e 101.º do CPA.

Propostas e projetos de regulamento

Anexo à deliberação CG 20161029.8.a. – Proposta de Regulamento - Caução a prestar pelos agentes de execução

Dispõe o artigo 174º do Estatuto que «Os agentes de execução que recebam anualmente mais de 1.000 processos, ou que tenham pendentes mais de 2.000 processos, devem prestar uma caução em dinheiro, através de depósito a favor da CAAJ, que garanta o pagamento das despesas decorrentes da liquidação dos processos a seu cargo, ou da sociedade que integrem, quando cessem funções temporárias ou definitivamente ou seja extinta a sociedade, em função do número de processos».

O valor desta caução tem por base o cálculo do número de processos que ultrapasse algum dos limites referidos no n.º 1 do artigo 174.º do EOSAE, no final de cada ano civil, por um valor fixado entre 0,15 e 0,5 UC.

Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, o valor a fixar para caução, por processo, o modo de prestação, os limites à gestão dos fundos depositados e o seu reembolso são definidos por regulamento a aprovar pela assembleia geral, sob proposta do conselho geral.

Artigo 1.º

Fixação do valor

1 - Até 31 de dezembro de cada ano, a Assembleia de Representantes do Colégio Profissional dos Agentes de Execução, sob proposta do Conselho Geral, e após audição da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ), fixa o fator previsto no n.º 3 do artigo 174º do Estatuto, publicando-o no sítio da Ordem.

2 - Não sendo fixado outro valor, considera-se o mínimo de 0,15 da UC, ali previsto.

3 - Para efeito de apuramento do valor caução, é considerada a unidade de conta que estiver em vigor no dia 31 de dezembro desse ano.

Artigo 2.º

Modo de prestação

1 - A caução é prestada através:

a) Transferência bancária para a conta bancária indicada pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ); ou

b) Garantia bancária prestada por banco com atividade registada no Banco de Portugal.

2 – A garantia bancária é subscrita pela instituição garante através de impresso próprio, constante do anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3 - A garantia bancária é prestada pelo período compreendido entre a data da sua emissão e o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da sua emissão, sendo automaticamente renovável por períodos de

um ano se não for denunciada pela instituição garante, por meio de carta registrada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do período que estiver em curso.

4 - A caução é executada por deliberação da CAAJ, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, quando se verificarem os pressupostos para a sua utilização ou esteja pendente processo disciplinar com fundamento na movimentação indevida de fundos das contas-cliente, devendo o banco proceder à transferência do valor apurado no prazo de 30 dias após a notificação da decisão.

Artigo 3.º

Limites à gestão dos fundos depositados

Os fundos confiados à CAAJ são depositados em conta bancária especificamente constituída para o efeito, podendo ser realizados depósitos a prazo ou aplicações financeiras de capital garantido por períodos não superiores a um ano.

Artigo 4.º

Reembolso da Caução

1 – O valor da caução é atualizado anualmente, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 174.º do ESOAE, sendo parcial ou totalmente reembolsada até 31 de março, em consonância com os valores apurados.

2 – Não há lugar à restituição da caução sempre que, na data atrás referida, se verificarem os pressupostos para a sua utilização.

Artigo 5.º

Libertação e redução da garantia bancária

À redução ou libertação da garantia bancária aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 6.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º):

Modelo de prestação de caução por garantia bancária

Garantia bancária n.º

Em nome e a pedido de _____ (agente de execução), vem o(a) _____ (instituição garante), pelo presente documento, prestar, a favor da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, beneficiária, uma garantia bancária, do qual se constitui

principal pagador à primeira solicitação, até ao montante de [...]€ ([...]), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) nos termos do artigo 174.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

A presente garantia corresponde e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do garantido, sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A caução é prestada até ao dia 31 de dezembro do ano seguinte ao da data de início, sendo prorrogada automática e sucessivamente por períodos de um ano, se não for denunciada pelo Banco por meio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao período que estiver em curso.

[Data e assinatura dos representantes legais do Garante]

Anexo à deliberação CG 20161029.8.b. - Proposta de regulamento de estruturas e meios do escritório de agente de execução

Exposição de Motivos:

Nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) o agente de execução está sujeito a regras próprias de independência, incompatibilidades e impedimentos, de sigilo e de conservação de documentos.

Incumbe à Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) aprovar os requisitos para a inscrição e as regras próprias a que ficam sujeitos os integrados em colégios da especialidade. Incumbe à assembleia geral aprovar o regulamento das estruturas e meios informáticos mínimos do agente de execução. De acordo com o artigo 108.º do EOSAE, o agente de execução só pode iniciar funções após dispor das estruturas e meios informáticos mínimos, definidos por regulamento aprovado pela assembleia

As alterações estatutárias, de entre as quais se destacam, a incompatibilidade com o mandato judicial, a nomeação das sociedades como agentes de execução e a consagração da figura do agente de execução contratado, implicam o estabelecimento de novas regras.

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução tem, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do EOSAE, competência para elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional.

Impõe-se assim a revisão do Regulamento das estruturas e meios do escritório do agente de execução existente.

Nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea a) do n. 1 do artigo 108.º do EOSAE, é aprovado o Regulamento de estruturas e meios do escritório do agente de execução, o qual se rege pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º

Da inscrição

- 1 - Para além das restantes obrigações estatutárias, o início de funções por parte do agente de execução implica a verificação prévia da existência das estruturas e meios informáticos do seu escritório, previstos no presente regulamento e no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).
- 2 - A verificação é igualmente necessária aquando do requerimento de mudança de escritório ou da abertura de escritório secundário.
- 3 - A verificação prévia prevista no n.º 1 implica a elaboração de um relatório, emitido de acordo com modelo constante de anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Escritório de agente de execução

1 - O escritório do agente de execução deve assegurar a sua autonomia, tendo obrigatoriamente acesso próprio à via pública ou a uma parte comum do prédio e deste para a via pública, com atendimento e receção devidamente identificados.

2 - Considera-se assegurada a autonomia quando:

a) Seja evidente ao cidadão comum que naquele local não é desenvolvida outra qualquer atividade, sem prejuízo do disposto do n.º 4;

b) O acesso ao arquivo, bases de dados, sistema informático, de comunicações telefónicas e telefax e demais equipamentos eletrónicos, contendo arquivo sob a forma informática, é da exclusiva responsabilidade do agente de execução, com as garantias de confidencialidade decorrentes do exercício da profissão e da especialidade, não podendo, de qualquer forma, ser partilhados com terceiros alheios ao exercício da atividade de agente de execução;

c) Seja garantido o atendimento com privacidade.

3 - Quando, no mesmo espaço, seja desenvolvida atividade de advocacia ou de solicitadoria, deve constar, em local bem visível e com acesso ao público, um aviso emitido através de documento disponibilizado pelo sistema informático de suporte à atividade do agente de execução (SISAAE), constante do anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante, com o nome de todos os que ali desenvolvem essas atividades, com a indicação da qualidade de solicitador ou de advogado.

4 - Quando o mesmo escritório seja partilhado por vários agentes de execução não constituídos em sociedade, o nome de todos deve estar publicado em local visível ao público.

5 - Quando o espaço pertença a uma sociedade profissional que tenha como objeto a prática de atos de agentes de execução, o nome de todos sócios e associados e agentes de execução contratados deve estar publicado em local visível ao público, com indicação das respetivas qualidades.

Artigo 3.º

Horário de atendimento presencial e telefónico

1 - O agente de execução deve assegurar o atendimento presencial e telefónico por si ou por empregado forense de agente de execução registado na OSAE, durante o horário de abertura ao público dos Tribunais.

2 - Caso o agente de execução pretenda cumprir horário diferente do referido no número anterior, tem de assegurar o atendimento presencial e telefónico nos seguintes termos:

a) Num dia útil por semana num mínimo de seis horas, três das quais entre as 8:30 e as 12:30 e as restantes entre as 12:30 e às 19:30 horas.

b) Durante os demais dias em pelo menos duas horas diárias.

3 – No caso de o agente de execução optar por um horário referido no número anterior deve manter e publicitar o horário de atendimento em:

- a) Local visível ao público sempre que o escritório esteja encerrado;
- b) Nas comunicações emitidas pelo agente de execução;
- c) Através de mensagem automática no telefone do escritório a informar o respetivo horário.

4 – A alteração do regime horário só pode ser efetuada no início de cada trimestre e será divulgada na página da OSAE.

Artigo 4.º

Meios informáticos e de comunicação do agente de execução

1 - O agente de execução tem de garantir a existência, no mínimo, dos seguintes meios técnicos e informáticos em condições de plena funcionalidade:

- a) Computador;
- b) Um telefone;
- c) Acesso à Internet;
- d) Equipamento de receção e envio de telefax, podendo este ser substituído por *e-fax*;
- e) Impressora;
- f) Fotocopiadora;
- g) Equipamento de digitalização.

2 - O Conselho Geral pode determinar as especificações técnicas, nomeadamente de *hardware*, do sistema operativo e de *softwares* necessários e das configurações mínimas dos equipamentos, fixando o prazo em que estas sejam aplicadas, o qual não poderá ser inferior a 90 dias, sendo estes requisitos publicados no SISAAE.

Artigo 5.º

Telefone e telefax

1 - O agente de execução está obrigado a ter um número de telefone e um número de fax, podendo esta ser partilhada por vários escritórios desde que seja assegurada a possibilidade de transferência de chamadas entre os mesmos.

2 - Quanto haja partilha de escritório entre dois ou mais agentes de execução, que não estejam constituídos em sociedade, o número de telefone pode ser partilhado entre estes.

3 - Os contatos telefónicos e de telefax são configurados pelo agente de execução no SISAAE, obrigatoriamente, de acordo com as instruções ali constantes.

Artigo 6.º

Disposições finais

1 - O agente de execução que não assegure o estabelecido no presente regulamento não pode inscrever-se ou registar-se na especialidade de agente de execução.

2 - O Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução (CPCAE) pode, a todo o tempo, solicitar esclarecimentos complementares relativamente ao cumprimento do presente regulamento, bem como determinar que se procedam a verificações específicas quanto ao seu cumprimento.

3 - O agente de execução que deixe de preencher os requisitos determinados no presente regulamento deve requerer a cessação das funções na especialidade, sob pena de instauração de processo disciplinar.

4 - Quando haja indícios de que não estão a ser cumpridos os requisitos, os órgãos competentes determinam a fiscalização ao escritório, por forma a apurar se cumpre as normas estabelecidas no regulamento.

5 - Verificando-se o incumprimento, o órgão competente, além do procedimento disciplinar pode aplicar as medidas cautelares previstas no Estatuto

Artigo 7.º

Disposições transitórias

Os agentes de execução já inscritos têm o prazo de 90 dias para adequarem as estruturas e meios previstos no presente regulamento.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento revoga o Regulamento das Estruturas e Meios Informáticos do Escritório do Agente de Execução, aprovado pelo Regulamento n.º 292/2011, de 11 de maio, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ANEXO I (a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º e o n.º 3 do artigo 2.º do presente
regulamento)**

Identificação do Agente de Execução:	
Nome	_____
Cédula n.º	_____
Qualidade:	
Solicitador	_____
Advogado	_____
Agente de Execução	_____
Escritório:	
Principal	_____
Secundário	_____
Endereço	_____
Rua/Av/Pr.	_____
n.º/Lt.	_____
Andar	_____
Lado/Letra	_____
Código Postal	_____
Comarca	_____
Coordenadas GPS	_____
Meios informáticos e de comunicação:	
Computador	Sim <input type="checkbox"/> - Não <input type="checkbox"/> -
Acesso à Internet	Sim <input type="checkbox"/> - Não <input type="checkbox"/> -
Digitalizadora	Sim <input type="checkbox"/> - Não <input type="checkbox"/> -
Número telefone:	_____
Número fax:	_____
Impressora	Sim <input type="checkbox"/> - Não <input type="checkbox"/> -

Fotocopiadora	Sim <input type="checkbox"/> - Não <input type="checkbox"/> -
Email	_____@_____.

Partilha de escritório	
Não <input type="checkbox"/> -	
Sim <input type="checkbox"/> -	
Qualidade	Identificação

Publicitação em local visível e de acesso ao público, da identificação destes (excepto <i>AE's</i>)?	Sim <input type="checkbox"/> - Não <input type="checkbox"/> -
<i>Foto</i>	
Publicitação da identificação dos <i>AE's</i> que partilham o escritório (exceto sociedade)?	Sim <input type="checkbox"/> - Não <input type="checkbox"/> -
<i>Foto</i>	
O escritório pertence a uma sociedade profissional de <i>AE's</i> ou de Solicitadores e <i>AE's</i> ?	Sim <input type="checkbox"/> - Não <input type="checkbox"/> -
Qual? _____	
Publicitação do nome de todos os sócios e associados e respetivas qualidades?	Sim <input type="checkbox"/> - Não <input type="checkbox"/> -
<i>Foto</i>	

Agentes de Execução contratados	
Nome	Cédula

Funcionários Forenses

Nome	Cédula

Arquivo físico (*morto*) Sim - Não -

É desenvolvida outra atividade no escritório? Sim Qual? _____ - Não -

É garantida privacidade no atendimento? Sim - Não -

Foto

Publicitação dos horários de atendimento presencial e telefónico em local visível? Sim - Não -

Este horário está de acordo com o art. 3.º do Regulamento? Sim - Não -

Fotos

Acesso próprio à via pública ou a parte comum do prédio e deste para a via pública? Sim - Não -

Existe sinalética? Sim - Não -

Fotos

Observações

Data da verificação

____/____/____

Assinaturas

Anexo deliberação CG 20161029.8.c. - Proposta de Regulamento do Agente de Execução Contratado ou Associado

Exposição de Motivos:

A Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução tem, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do EOSAE, competência para elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional.

No Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), foi prevista expressamente a possibilidade do agente de execução desempenhar as suas funções como empregado de outrem, desde que a entidade empregadora seja um agente de execução ou uma sociedade profissional, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 165.º do EOSAE.

Atente-se também, por outro lado, que as sociedades profissionais têm a possibilidade de contratar agentes de execução enquanto associados, o que torna manifesta a necessidade de regulamentação desta matéria.

Na elaboração deste novo regulamento, salientam-se os seguintes pontos:

- a) O agente de execução contratado ou associado exerce as suas funções em regime de exclusividade para com a sua entidade patronal, seja esta um agente de execução ou uma sociedade que tenha no seu objeto a prática de atos de agentes de execução;
- b) Inexistência de contas-cliente de exequentes e de executados do agente contratado ou associado ativas;
- c) Inexistência de processos em curso no momento em que passa a exercer a atividade de agente de execução contratado ou associado;
- d) Impossibilidade de nomeação para processos;
- e) A lista de agentes de execução, bem como a cédula profissional, passa a identificar o agente de execução como contratado ou associado, com indicação da entidade patronal respetiva;
- f) O domicílio profissional é obrigatoriamente coincidente com o da entidade patronal a que se encontra vinculado;
- g) Ao contrário do que está previsto nas normas de contingentação, na atribuição de processos à sociedade profissional por distribuição não releva o número de agentes de execução contratados ou associados;
- h) Obrigação de apresentar contrato de trabalho ou deliberação da sociedade que admita o agente de execução como associado;
- i) Demonstrar estar regularmente inscrito na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;
- j) Não ter dívidas à Caixa de Compensações ou se estas existirem estar a cumprir acordo para a sua regularização.

- k) O agente de execução contratado ou associado não pode assumir as funções previstas no n.º 7 do artigo 174.º do EOSAE.

Nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do EOSAE, e aprovado o Regulamento do Agente de Execução Contratado ou Associado, o qual se rege pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º

Definições

1 – Entende-se por «agente de execução contratado» o agente de execução com a inscrição em vigor no respetivo colégio, que realiza os atos próprios da atividade para outro agente de execução ou para sociedade profissional que tenha no seu objeto a prática de atos de agentes de execução, com base num contrato de trabalho, não podendo ser dependente de mais que uma entidade patronal.

2 – Entende-se por «agente de execução associado» o agente de execução com a inscrição em vigor no respetivo colégio, que realiza os atos próprios da atividade para uma sociedade profissional que tenha no seu objeto a prática de atos de agentes de execução, com base na deliberação social que o admite naquela qualidade, não podendo ser associado de mais do que uma sociedade profissional.

Artigo 2.º

Isenção e autonomia técnica

1 – A relação contratual não pode afetar os deveres deontológicos e a isenção e autonomia técnica do agente de execução contratado ou associado.

2 – O agente de execução contratado ou o agente de execução associado é excluído da lista de agentes de execução para efeitos de designação para novos processos.

3 – Nos algoritmos de distribuição automática de processos à entidade patronal não releva a existência do agente de execução contratado ou associado.

Artigo 3.º

Requisitos de inscrição

1 – O agente de execução que pretenda inscrever-se como contratado ou associado deve, à data do pedido de inscrição, comprovar que:

- a) Não tem processos pendentes;
- b) Não tem contas-cliente de agente de execução abertas;
- c) Encontra-se regularmente inscrito na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;
- d) Tem a situação regularizada perante a Caixa de Compensações.

Artigo 4.º

Pedido de inscrição como agente de execução contratado ou associado

1 – O pedido de inscrição de agente de execução contratado ou associado é realizado através de formulário, constante no sítio eletrónico da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), de acordo com as condições aí publicadas, e é subscrito simultaneamente pelo agente de execução contratado ou associado e pela entidade empregadora ou pela sociedade profissional que tenha no seu objeto a prática de atos de agente de execução.

2 – Ao pedido de inscrição é anexado o contrato de trabalho ou a deliberação da sociedade.

3 – O pedido de inscrição é apreciado pelo Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução, no prazo de 15 dias, sendo a decisão comunicada aos requerentes.

Artigo 5.º

Domicílio profissional, contatos telefónicos e endereço de correio eletrónico

1 – O domicílio profissional e os contatos telefónicos do agente de execução contratado ou associado, publicados no sítio eletrónico da OSAE, são obrigatoriamente coincidentes com o domicílio profissional, sede ou estabelecimento da entidade patronal ou da sociedade à qual está associado.

2 – O agente de execução contratado pode continuar a utilizar o endereço de correio eletrónico atribuído pela OSAE.

Artigo 6.º

Cartão de identificação de agente de execução

O cartão de identificação do agente de execução contratado ou associado contém a indicação do nome e morada da entidade empregadora ou da sociedade à qual está associado, com a indicação de que o agente de execução desenvolve a sua atividade exclusivamente para aquela, na qualidade de contratado ou associado.

Artigo 7.º

Cessação da relação contratual do agente de execução

A cessação da relação contratual do agente de execução com a entidade patronal ou com a sociedade é comunicada à OSAE no prazo de 10 dias a contar da data de cessação, devendo o agente de execução indicar se pretende requerer uma das seguintes opções:

- a) A recuperação da sua inscrição enquanto agente de execução individual, demonstrando o cumprimento dos requisitos de inscrição;
- b) O cancelamento ou a suspensão da sua inscrição como agente de execução;
- c) A indicação de nova entidade patronal;
- e) A indicação de sociedade à qual está associado;
- f) A integração como sócio em sociedade profissional que tenha no seu objeto a prática de atos de agente de execução.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PROPOSTA

**Anexo à deliberação CG 20161029.8.d. - Proposta de Regulamento de Registo de Atos e
Registo de Bens de agente de execução**

Exposição de Motivos:

...

Nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 5.º, n.º 1 do artigo 8.º, n.º 3 do artigo 14.º, n.º 4 do artigo 31.º, n.ºs 2 e 6 do artigo 44.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto e ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, é aprovado o regulamento de registo de atos e arquivo, o qual se rege pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento disciplina o registo eletrónico dos atos praticados pelo agente de execução.

Artigo 2.º

Registo de atos

1 – Com exceção dos atos que não tenham qualquer relevância processual, contabilística ou financeira, o agente de execução está obrigado a criar todos os seus atos processuais no processo executivo no Sistema Informático de Suporte à Atividade do Agente de Execução (SISAAE) bem como a registar todos os atos, tais como as diligências externas, que não sejam praticados através do SISAAE.

2 - Entende-se por registo:

- a) A criação de um ato na própria plataforma;
- b) A junção à plataforma de um ato concretizado fora desta;
- c) A junção à plataforma da digitalização, em formato *pdf*, de documento remetido por entidade terceira, em suporte físico ou suporte digital.

3 – O registo dos atos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior deve ser efetuado no SISAAE até ao termo do segundo dia útil da prática do ato, sob pena de o agente de execução não poder ser reembolsado das despesas relativas ao ato realizado.

4 - Os atos são gerados ou registados de acordo com as instruções e metodologias constantes do SISAAE.

5 – Com a junção da digitalização do documento ao SISAAE presume-se que o ato respetivo foi praticado ou que o documento junto está conforme o original, não carecendo de declaração formal para o efeito.

6 - O registo de documentos de mero expediente, que não tenham qualquer relevância processual, contabilística ou financeira é facultativo.

7 – O registo de atos é também obrigatório para os atos em processos não executivos que estejam ou que venham a ser integrados para tramitação no SISAAE.

Artigo 3.º

Suporte Físico

Salvo autorização expressa do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução, os suportes físicos dos processos judiciais são organizados em dossiês individualizados por processo.

Artigo 4.º

Transição do suporte físico nos casos de delegação total do processo ou substituição do agente de execução

1 - Havendo delegação total de processo ou substituição de agente de execução, o agente de execução delegante ou substituído remete ao agente de execução delegado ou substituto o processo físico, acompanhado de todos os documentos que devam constar do suporte físico, a que se refere o artigo anterior, assegurando previamente que todos os demais atos se encontram registados no SISAAE, por ordem cronológica e com o respetivo ato de suporte criado.

2 – O custo do envio dos documentos referidos no número anterior incumbem:

- a) No caso de delegação total, ao delegante;
- b) No caso de substituição devem ser assegurados pelo substituto que os faz repercutir exclusivamente ao exequente.

Artigo 5.º

Proteção de dados

1 - O agente de execução não pode recolher quaisquer dados do SISAAE para integração com outros sistemas ou plataformas informáticas, sem que haja prévia autorização da OSAE e da CNPD.

2 - Sendo solicitado ao agente de execução, por pessoa que não seja interveniente processual ativo, a disponibilização de informação sobre o processo ou de documento nele constante, tal só pode ser facultado mediante prévio requerimento que demonstre legítimo interesse nos dados, devendo a informação solicitada ser disponibilizada ao interessado mediante certidão, onde consta, obrigatoriamente, a identificação do requerente e os efeitos a que a mesma se destina.

Artigo 6.º

Realização de atos através de outros programas informáticos

1 - É proibida a recolha de quaisquer dados ou a realização de quaisquer atos na plataforma através da utilização de programas informáticos alheios à OSAE, salvo se por esta forem expressamente autorizados.

2 - Sempre que sejam detetadas práticas que violem o referido no número anterior é dado conhecimento à CAAJ, procedendo-se também à substituição das credenciais de acesso ao SISAAE do utilizador através do qual foram praticados os atos.

Artigo 7.º

Registo informático dos bens penhorados

1 - Para além do registo dos atos, o agente de execução está obrigado a manter um registo atualizado dos bens penhorados, com a identificação do fiel depositário e, quando aplicável, o local de depósito.

2 - O registo dos bens é realizado no SISAAE, de acordo com as instruções nele constante, devendo ser concretizada no prazo de cinco dias contados da concretização da penhora ou da designação do fiel depositário;

3 - Os bens devem ser registados informaticamente, individualizados ou em conjunto, sempre que tenham sido penhorados ou caso seja decidida a sua venda em lote.

Artigo 8.º

Bens móveis removidos para depósito

Nos bens móveis removidos para depósito e em que seja o agente de execução fiel depositário, para além do registo informático do local do depósito, deve o agente de execução manter os bens em depósito devidamente autonomizados e com a afixação nos bens do número da verba, da data do auto de penhora e do número do processo judicial no âmbito do qual foram aqueles penhorados.

Artigo 9.º

Normas transitórias

Nos processos em curso, o registo de bens referido no artigo 7.º, é efetuado com a primeira intervenção do agente de execução no processo ou até 31 de dezembro de 2017.

Artigo 9.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo à deliberação CG 20161029.8.e. - Proposta de Regulamento de Contabilidade e Conta Cliente de agente de execução

Exposição de Motivos:

A conta-cliente é, indubitavelmente, um elemento central e estrutural da atividade dos agentes de execução, estando ligada a cada um dos processos. Com o novo estatuto, passa a estar ligada à contabilidade do agente de execução, uma vez que os movimentos nas contas--cliente passam a estar refletidos na contabilidade do agente de execução.

Ao longo de 13 anos, tem-se vindo a assistir a um acréscimo na regulamentação das contas--cliente de agente de execução, devendo ser realçados dois marcos significativos:

- a) A distinção entre contas-cliente exequente e contas-cliente executados, ocorrida em virtude da alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro;
- b) A introdução dos mecanismos de conciliação e de registo prévio de movimentos a débito (IUP), em 2012.

Determina a alínea f) do artigo 168.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agente de Execução (EOSAE) que *“Independentemente dos montantes de receita anual, ter contabilidade organizada nos termos da lei fiscal, sem prejuízo das normas definidas nos regulamentos das contas-cliente”*.

Com o novo Estatuto, muito particularmente a partir do momento que as sociedades passam a ser nomeadas para os processos, impõe-se a criação de novas regras, não só na forma como as contas são movimentadas, mas também na definição do modo como se vai operar a transição das contas-cliente individuais para as contas das sociedades.

São também prementes várias alterações às regras funcionais, porquanto é muito complexa a análise de todo o histórico de movimentos nas contas-cliente anteriores a 2012, e em particular os efetuados antes de 2009.

Acresce que o normativo quanto à distribuição dos juros, estabelecido no n.º 5 do artigo 171.º do EOSAE, é de difícil implementação. A este respeito, é necessário que se estabeleça, de forma clara e inequívoca, uma base de cálculo automatizada, baseada numa nova realidade limpa das incertezas que se evidenciam nas contas-cliente atualmente existentes, em virtude da dificuldade de conciliação integral dos movimentos bancários.

Em termos práticos, as alterações referidas obrigam à liquidação de todas as contas-clientes, liquidação essa que deve ocorrer com brevidade.

O presente regulamento versa ainda sobre outros temas que relevam para a estabilização dos procedimentos de suspensão ou cancelamento da atividade, e ainda quando o agente de execução exerce a sua atividade como empregado ou associado.

Capítulo - I

Reflexo dos movimentos da conta-cliente na contabilidade do agente de execução

Artigo 1º

Compatibilidade entre a obrigação da contabilidade organizada e enquadramento fiscal para efeitos de tributação

Sem prejuízo do enquadramento fiscal que o agente de execução possa entender mais vantajoso para efeitos de tributação, está este obrigado a cumprir, perante a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), as mesmas regras que lhe seriam aplicadas caso optasse pelo regime geral de contabilidade organizada, previsto no sistema de Normalização Contabilística.

Artigo 2º

Apresentação de contas

- 1 – O agente de execução deve entregar, através de formulário próprio, disponível no sítio de internet da OSAE, as declarações constantes na informação empresarial simplificada (IES) nos termos e no mesmo prazo aplicável às sociedades comerciais, declarações que são disponibilizadas pela OSAE à Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ).
- 2 – A CAAJ pode exigir ao agente de execução a apresentação intercalar de contas.
- 3 – A falta de entrega das declarações previstas no n.º 1 é também comunicada pela OSAE à CAAJ.

Artigo 3º

Integração dos movimentos nas contas clientes na contabilidade

- 1 – Os movimentos das contas-cliente com data posterior à data da entrada em vigor do presente regulamento devem estar refletidos na contabilidade do agente de execução até ao final do mês seguinte do seu lançamento.
- 2 – A fim de simplificar o processo de integração dos movimentos das contas-cliente na contabilidade a OSAE disponibiliza um ficheiro estruturado em formato XML, com os movimentos da conta-cliente, em que são identificados, pelo menos, os seguintes dados, de acordo com o que ficou registado no Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE):
 - a) NIB da conta-cliente;
 - b) Natureza da conta-cliente (exequente ou executados)
 - c) Data do movimento;
 - d) Valor

- e) Número de processo a que diz respeito;
- f) Identificador único de processo;
- g) Natureza do movimento;
- h) Número da fatura ou recibo, sempre que a determinado movimento no banco esteja associada esta informação;
- i) Nos movimentos a débito nas contas-cliente, o nome beneficiário do pagamento e, sempre que conste do sistema, o número fiscal.

Artigo 4º

Reflexo na contabilidade das quantias confiadas ao agente de execução

1 – Os movimentos da conta cliente executados devem estar refletidos na conta “278 - Outros devedores e credores” e os movimentos na conta cliente exequentes na conta 218 - Adiantamentos de clientes”.

2 – Nas subcontas os saldos devem estar refletidos com, pelo menos, o seguinte detalhe:

Conta-cliente #####.#####.#####.##

Processo Judicial #####

Artigo 5º

Contabilista Certificado

O contabilista responsável pela contabilidade do agente de execução ou da sociedade, deve subscrever declaração de que é responsável pela contabilidade do agente de execução, obrigando-se a comunicar à OSAE e à CAAJ:

- a) Qualquer irregularidade que, nos termos Lei, esteja obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira;
- b) O incumprimento das regras de contabilidade e conta-cliente previstas no presente regulamento;
- c) A cessação da sua prestação de serviços.

Capítulo - II

Contas-cliente

Artigo 6º

Contas-cliente de agente de execução que exerce atividade individualmente

1 – O Agente de Execução deve manter duas contas-cliente:

- a) Conta-cliente de executados, abreviadamente designadas por “CCexecutados”, destinada a movimentar todos os valores entregues pelo executado ou por terceiros por conta deste;
- b) Conta-cliente de exequentes, abreviadamente designada por “CCexequentes”, destinada a movimentar os valores entregues pelo exequente ou por terceiros que atuem em nome e por conta

deste, para pagamento de honorários, de despesas ou efetuar adiantamentos por conta destas e daqueles.

2 – As contas-cliente são tituladas por agente de execução regularmente inscrito, junto de instituição de crédito, de agora em diante designada por “Banco”, que celebre protocolo para esse efeito com a OSAE.

3 – A constituição de mandato para movimentação das contas-cliente está dependente de prévia autorização do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução.

4 – Os agentes de execução que exerçam a sua atividade integrados em sociedade profissional, como empregados ou associados não têm contas-cliente.

Artigo 7º

Contas-cliente de sociedades

1 – Às sociedades de agentes de execução é aplicável o disposto no artigo anterior, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 – Os sócios com autorização para movimentação das contas-cliente têm que ser obrigatoriamente agentes de execução em pleno exercício de funções.

3 – O pacto social deve estabelecer, pelo menos, duas formas alternativas de movimentação das contas-cliente, garantindo que a falta de um autorizado não coloque em causa a possibilidade de movimentação das contas.

4 - Nas sociedades profissionais com um único agente de execução o disposto no número anterior é atingido através da nomeação de agente de execução substituto, nos termos do n.º 7 do artigo 174.º do EOSAE.

5 – A comunicação de alteração de condições de movimentação é remetida pela sociedade à OSAE, que insere a informação no SISAAE e informa o Banco.

Artigo 8º

Encerramento de contas clientes

1- Há lugar à liquidação, com subsequente encerramento das contas-cliente:

- a) Em caso de morte ou incapacidade definitiva, cessação de funções ou suspensão por período superior a 10 dias do agente de execução;
- b) Cessão ou suspensão da atividade da sociedade;
- c) Quanto o agente de execução passe a exercer funções integrado em sociedade, como sócio, associado ou empregado.

2- Havendo reinscrição, levantamento da suspensão ou voltando o agente de execução a exercer individualmente, há lugar à abertura de novas contas-cliente.

3- Havendo lugar à liquidação das contas-cliente:

- a) São suspensos os movimentos a débito;

- b) Procede-se à transferência dos saldos para os agentes de execução que venham a ser designados para os processos;
- c) Liquidadas as contas-cliente, a OSAE solicitará ao Banco o seu encerramento.

Artigo 9º

Identificadores para crédito em conta

- 1 - Quando um agente de execução seja substituído num processo, mantêm-se os identificadores de pagamento de acordo com as instruções emitidas pelo agente de execução substituído.
- 2 - O SISAAE assegura, automaticamente, que os valores pagos sobre esses identificadores passam a ser creditados na conta cliente do novo agente de execução responsável pelo processo.

Artigo 10º

Integração de agente de execução em sociedade

- 1 - Quando um agente de execução, que exerça a sua atividade individualmente passe a integrar uma sociedade, dispõe do prazo de 3 meses, contados da data de ingresso na sociedade, para proceder à liquidação das contas-cliente individuais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - A liquidação das contas clientes para os agentes de execução que já são sócios de sociedades constituídas até 31 de dezembro de 2016 deve ocorrer até 31 de dezembro de 2017.
- 3 - Decorrido que seja o referido prazo, a OSAE procede à liquidação das contas-cliente, imputando os custos da liquidação em primeiro lugar ao agente de execução e, subsidiariamente, à sociedade.
- 4 - Com a integração do agente de execução na sociedade, os movimentos a débito nas contas-cliente individuais só podem ter como destino as contas-cliente da sociedade, sendo o valor automaticamente afeto aos respetivos processos.

Artigo 11º

Abertura e Encerramento das contas-cliente

- 1 - A abertura das contas-cliente de agente de execução depende da regularidade da inscrição como agente de execução ou da constituição de sociedade, incumbindo à OSAE certificar essa regularidade junto do Banco.
- 2 - O encerramento das contas-cliente de agentes de execução e das sociedades não ocorre através de ato voluntário do agente de execução ou dos sócios, implicando a intervenção dos órgãos competentes da OSAE e a liquidação prévia do escritório do agente de execução ou sociedade, quando necessária, bem como a transferência dos valores nos termos legais e regulamentares.
- 3 - A revogação, pelo agente de execução ou pela sociedade que integre, das condições gerais ou particulares de movimentação das contas-cliente, junto do Banco, é, para todos os efeitos,

equiparada ao encerramento da conta-cliente, estando assim dependente das operações referidas no número anterior.

- 4 - O órgão competente pode impor limitações à movimentação das contas clientes em resultado de decisão disciplinar ou de medida cautelar, nomeadamente quando sejam detetados comportamentos que indiquem práticas ilícitas.

Artigo 12º

Movimentação das contas-cliente

- 1 - As contas-cliente só podem ser movimentadas após a emissão, através do SISAAE, de documento que suporte essa movimentação e em que sejam referidos os seguintes dados:
 - a) Um identificador único de pagamento (IUP);
 - b) A identificação do processo a que o movimento diz respeito;
 - c) A menção da natureza do movimento;
 - d) A identificação da entidade que efetua o pagamento, com indicação do número de identificação fiscal;
 - e) A identificação do destinatário do pagamento.
- 2 - O Banco assegura que o Identificador da operação gerado consta do respetivo extrato bancário.
- 3 - O SISAAE assegura a conciliação bancária de todos os movimentos realizados com IUP gerados pela plataforma.
- 4 - É da exclusiva responsabilidade do agente de execução verificar os pressupostos processuais e legais que permitam a emissão de uma instrução de movimentação da conta, a crédito ou a débito.
- 5 - A natureza dos movimentos consta do SISAAE e é aprovada pelo conselho profissional do colégio de agentes de execução.

Artigo 13º

Condições de movimentação a crédito

- 1 - As contas-cliente admitem os seguintes movimentos a crédito:
 - a) Em dinheiro ou cheque visado ou bancário junto do balcão do Banco;
 - b) Através de referência Multibanco;
 - c) Através de outra plataforma de pagamentos que seja desenvolvida ou protocolada pela OSAE;
 - d) Através de transferências oriundas de países estrangeiros para o NIB da respetiva conta-cliente, quando não seja possível utilizar as referências multibanco.
- 2 - Qualquer movimento a crédito depende de prévia obtenção de uma IUP válida.
- 3 - Os valores a crédito nas contas-cliente consideram-se disponíveis no prazo máximo de cinco dias, tendo em vista a tramitação de todos os procedimentos de conciliação dos atos gerados no SISAAE e os movimentos bancários constantes dos extratos disponibilizados pelo banco protocolado.

- 4 - A aplicação SISAAE deve assinalar os valores já disponíveis e os que aguardam confirmação de boa cobrança, não permitindo movimentos a débito sobre o processo ou processos associados até que seja confirmada a boa cobrança.

Artigo 14º

Movimentos a débito

- 1 - Os movimentos a débito são precedidos da emissão de uma instrução única de pagamento (IUP), tendo como destino:
 - a) Um NIB/IBAN;
 - b) Uma referência multibanco;
 - c) Um Documento Único de Cobrança;
 - d) O pagamento ao balcão do Banco;
 - e) Transferência para conta bancária no estrangeiro
- 2 - O valor devido pela Caixa de Compensações é debitado de forma automática na conta cliente, em simultâneo com o pagamento da fase I.
- 3 - A realização de um movimentos a débito depende da:
 - a) Existência de fundos suficientes na conta-cliente ;
 - b) Verificação da existência de fundos suficientes, no respetivo processo, para suportar o débito pretendido;
 - c) Inexistência de movimentos a débito por conciliar posteriores a 1 de maio de 2012;
- 4 - Ao emitir o IUP o agente de execução declara que verificou estarem reunidos os pressupostos legais e regulamentares para a realização do movimento.
- 5 - Tratando-se de operações a débito na “CCexecutados”, caso o IBAN de destino não conste da aplicação informática SISAAE, deve estar evidenciada no requerimento executivo ou de requerimento comunicado posteriormente ao agente de execução, através da plataforma Citius.
- 6 - A efetivação da movimentação a débito ocorre por ordem do agente de execução, utilizando para esse efeito a plataforma eletrónica do Banco, nos termos e nas condições técnicas acordadas com esta.
- 7 - As operações a débito a favor de contas bancárias sediadas em países estrangeiros dependem da apresentação prévia à instituição protocolada do documento de autorização emitido pelo SISAAE.

Artigo 15º

NIB/IBAN destino de pagamento

- 1 - O NIB ou IBAN destino do pagamento deve constar do processo, sendo comunicado ao agente de execução por uma das seguintes formas:
 - a) Através do formulário do requerimento executivo, requerimento PEPEX ou petição inicial;

- b) Através de requerimento eletrônico subscrito pelo mandatário em ato específico disponível no portal CITIUS.
 - c) Por requerimento subscrito pela parte, entregue na secretaria do Tribunal e comunicado eletronicamente ao agente de execução;
 - d) Através de comunicação subscrita pela parte, em formulário próprio disponível no portal da OSAE ou outro do Ministério da Justiça, com autenticação do cartão do cidadão ou outra autenticação protocolada.
- 2 - Na impossibilidade de utilização dos métodos referidos no número anterior, o NIB ou IBAN destino do pagamento deve constar do processo, sendo comunicado ao agente de execução atrás referidos, por comunicação em suporte de papel, assinada pelo beneficiário do pagamento, com reconhecimento presencial da assinatura.

Artigo 16º

Segurança

- 1 - O SISAAE assegura que cada movimento a débito na conta-cliente é sustentado numa IUP válida, não sendo permitida a realização da operação se este requisito não se mostrar cumprido.
- 2 - Sem prejuízo do acesso às contas-cliente na sequência de fiscalização promovida pelos órgãos competentes, podem ser criados mecanismos de análise que visem a deteção e a prevenção de fraudes na sua utilização, condicionando os movimentos à verificação dos pressupostos legais que sustentam o movimento.
- 3 - Quando sejam detetadas irregularidades na instrução de pagamento pretendida, o agente de execução é contactado no sentido esclarecer os fundamentos/pressupostos legais do movimento.
- 4 - Não sendo sanadas as dúvidas sobre falta de fundamentos ou pressupostos legais para sustentar o movimento, a entidade de fiscalização notifica o agente de execução dos fundamentos para a não realização do pagamento, só podendo este ser realizado se forem afastadas as dúvidas ou por determinação judicial.
- 5 - O disposto no número anterior não prejudica a participação para efeitos disciplinares.

Artigo 17º

Acesso dos interessados aos movimentos da conta cliente

- 1 - As pessoas com interesse legítimo no processo de execução, podem obter um relatório dos movimentos das contas-cliente que estão afetos a um determinado processo.
- 2 - Através de protocolo celebrado entre o exequente e a OSAE, pode ainda ser disponibilizada relação dos processos com o saldo individualizado.
- 3 - Nos processos iniciados após 1 de setembro de 2013, o acesso dos interessados à conta do processo em que sejam intervenientes, é efetuado através do sítio de Internet da OSAE, sem necessidade de prévia intervenção do agente de execução.

- 4 - Nos demais processos que se encontrem em curso, o relatório é disponibilizado pelo agente de execução, no prazo de 10 dias, através de ato próprio disponível no SISAAE e acessível pelos interessados através do sítio de Internet da OSAE, sem prejuízo de poderem ser notificados deste nos termos gerais.
- 5 - Nos processos extintos e arquivados, o acesso ao relatório é disponibilizado nos termos do número anterior, mediante prévio pagamento da certidão eletrónica ou em papel.
- 6 - Tratando-se de processo que já não tenha agente de execução em exercício de funções, a OSAE emitirá certidão, com a ressalva de que os dados constantes da mesma não são da sua responsabilidade, e que espelham os dados inseridos na plataforma pelo agente de execução que tramitou o processo.
- 7 - O SISAAE assegura que a consulta da conta fica documentada processualmente, com cópia eletrónica do relatório ou da certidão emitida, da qual consta a identificação do respetivo requerente.

Artigo 18º

Conciliação automática e manual de movimentos

- 1 - Os movimentos a débito e a crédito são, em regra, automaticamente conciliados pelo sistema informático ao processo respetivo.
- 2 - Os movimentos não conciliados automaticamente e que o agente de execução consiga garantir a que processo dizem respeito, devem ser conciliados manualmente no prazo de dez dias contados desde o lançamento na conta bancária do movimento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 3 - A conciliação manual faz-se indicando o número do processo, a natureza do movimento e as entidades envolvidas, de acordo com as instruções constantes do SISAAE.
- 4 - Os movimentos que não sejam passíveis de ser identificados são conciliados a processos operacionais específicos, de acordo com as instruções constantes do SISAAE.
- 5 - Uma vez realizada a conciliação de um movimento, não é possível a sua anulação, mas sim a sua regularização, de acordo com as instruções determinadas no SISAAE.

Artigo 19º

Impossibilidade de movimentação

- 1 - Verificando-se impossibilidade de movimentação a crédito na “CCexecutados”, em resultado de indisponibilidade do sistema de pagamentos que perdure por mais de 5 dias, o agente de execução notifica a entidade pagadora para proceder ao pagamento através de depósito autónomo.
- 2 - Tratando-se de impossibilidade de movimentação a débito da “CCexecutados”, por período superior a 5 dias, o agente de execução solicita por escrito ao órgão de fiscalização autorização para a prática do ato em causa, indicando:

- a) O número do processo judicial;
 - b) A conta que pretende ver debitada;
 - c) A conta bancária de destino;
 - d) A identificação das partes;
 - e) A conta corrente da qual resultem os movimentos a débito realizados e o saldo que pretende ver transferido.
- 3 - Após a receção do pedido, o órgão de fiscalização remete o pedido de transferência à entidade bancária onde esteja sediada a conta-cliente.
 - 4 - Os movimentos a débito e a crédito realizados nos termos previstos neste artigo devem ser registados pelo agente de execução no SISAAE no prazo de 24 horas após a disponibilização no sistema do extrato bancário atualizado.

Artigo 20º

Afetação dos juros na Conta cliente executados

- 1 - Os juros que se venham a vencer na conta “CCexecutados” não pertencem ao agente de execução, devendo ser divididos pelos respetivos processos nos termos do artigo 171.º do EOSAE.
- 2 - Uma vez creditados na conta, o agente de execução concilia o movimento a um processo operacional designado “JUROS”, salvo se tal conciliação for feita forma automática.
- 3 - O valor mensal dos juros deduzido de eventuais impostos é automaticamente dividido pelos processos de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 171.º do EOSAE.
- 4 - O saldo a favor do Fundo de Garantia resultante da aplicação do limite previsto no n.º 5 do artigo 171.º, do Estatuto, após a dedução de impostos a que esteja sujeito é acumulado no processo operacional “JUROS”, e automaticamente debitado na conta cliente e creditado na conta do fundo de garantia no primeiro dia útil de janeiro.

Capítulo - III

Movimentos anteriores a 1 de maio de 2012

Artigo 21º

Conciliação de movimentos anteriores a 1 de maio de 2012

- 1 - Sem prejuízo de ser imposta por via disciplinar, a conciliação dos movimentos a crédito e a débito anteriores a 1 de maio de 2012 é obrigatória:
 - a) Nos processos que apresentem saldo negativo numa ou mais conta-cliente;
 - b) Nos processos terminados até 1 de maio de 2012, quando haja movimentos a crédito ou a débito após aquela data;
 - c) Nos processos em curso ou terminados a partir de 1 de maio de 2012;
 - d) Sempre que não estejam reunidas as seguintes condições:
 - i. Os movimentos a débito posteriores a 1 de maio de 2012 estejam totalmente conciliados;

- ii. Inexistência de movimentos de valor igual ou superior a 1.000,00 Euros, a crédito, posteriores a 1 de maio de 2012, não conciliados;
 - iii. O número de movimentos a crédito, não conciliados, após 1 de maio de 2012, seja inferior a 1% do número de movimentos da conta;
 - iv. Inexistência de processos com saldo conciliado negativo;
 - v. Saldo de cada uma das contas-cliente igual ou superior ao somatório do saldo dos processos em curso.
- 2 - A conciliação prevista no número anterior deve ser realizada nos seguintes prazos:
- a) 10 dias a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento ou da verificação da existência de saldo conciliado negativo, no caso previsto na alínea a) do n.º 1;
 - b) 60 dias a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento, no caso previsto na alínea b) do n.º 1;
 - c) Previamente à realização de qualquer ato no respetivo processo ou, não sendo caso disso, até 31 de dezembro de 2017, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1.

Artigo 22º

Prorrogação de prazo para conciliação

- 1 - Pode a CAAJ autorizar a prorrogação dos prazos previstos no número 2 do artigo anterior, por período não superior a 12 meses, a requerimento fundamentado do agente de execução quanto aos motivos que impossibilitam o cumprimento do prazo e ainda propondo as metas que se propõe atingir;
- 2 - O requerimento é acompanhado da declaração do agente de execução substituto designado nos termos do n.º 7 do artigo 174.º do EOSAE que fica responsável pelo acompanhamento do cumprimento das metas que vierem a ser aceites pela CAAJ.

Artigo 23º

Movimentos com conciliação incompleta

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é admitida a conciliação de um ou mais movimentos a um processo, sem que seja expressa a natureza do movimento, ou caso venha a ser solicitada a conclusão da conciliação por órgãos de fiscalização, poder ser imposta a conciliação integral do movimento bancário.
- 2 - Não é admitida a emissão de IUP nos processos que tenham movimentos com conciliação incompleta.

Artigo 24º

Conciliação de movimentos múltiplos ou em bloco

- 1 - Sempre que tenham sido realizados movimentos bancários que, isolada ou conjuntamente, sejam afectos a mais do que um processo, a conciliação deve ser completada, fazendo-se a

afecção integral dos movimentos bancários a cada uma dos processos individuais e atribuindo a natureza do movimento, entidade pagadora e, quando necessário, a entidade a favor de quem paga.

- 2 - As conciliações em bloco que não reúnam as condições previstas no artigo anterior serão automaticamente anuladas a partir de dia 1 de janeiro de 2017, passando os valores, a partir dessa data, a deixar de figurar como conciliados.

Capítulo - IV

Regime transitório para liquidação e encerramento das atuais contas-cliente

Artigo 25º

Contas-cliente constituídas até de 31 de dezembro de 2016

Os agentes de execução ou sociedades que tenham contas-cliente constituídas até de 31 de dezembro de 2016, devem constituir duas novas contas-cliente”, uma de exequentes e outra de executados, até 31 de março de 2017.

Artigo 26º

Movimentos a crédito nas contas-cliente constituídas até de 31 de dezembro de 2016

- 1 - As contas-cliente constituídas até 31 de dezembro de 2016, deixam de receber movimentos a crédito a partir de 30 de abril de 2017.
- 2 - Naquela data, as referências de pagamento são automaticamente associadas às novas contas-cliente.

Artigo 27º

Movimentos a débito nas contas-cliente constituídas até 31 de dezembro de 2016

Os movimentos a débito nas contas-cliente constituídas até 31 de dezembro de 2016, ficam condicionados à transferência do saldo credor para:

- a) A nova conta-cliente, de exequentes ou de executados, dependendo de onde se encontre o saldo, que é automaticamente conciliada ao processo;
- b) Para o fundo de garantia dos agentes de execução;
- c) Para a caixa de compensações.

Capítulo - V

Disposições finais

Artigo 28º

Contabilidade nas contas-cliente constituídas antes de 31 de dezembro de 2016

- 1 - Os movimentos creditados ou debitados nas contas-cliente em data anterior a 31 de março de 2017 não têm que ser individualmente refletidos na contabilidade do agente de execução,

sendo, no entanto, obrigatório refletir o saldo de cada processo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 - Qualquer alteração do saldo do processo por afetação de valores existentes na conta- -cliente antes de 31 de março de 2017, mas conciliados ao processo em data posterior, é refletida na contabilidade com evidenciação de que se trata de movimento anterior a essa data.

Artigo 29º

Natureza e classificação dos movimentos

Cabe ao conselho profissional dos agentes de execução determinar a natureza dos movimentos contabilísticos e financeiros à realidade processual, que é publicada no sítio da OSAE.

Artigo 30º

Revogação

É revogado o Regulamento n.º 386/2012, publicado em Diário da República, 2.ª Série, de 30 de agosto, e alterado pelo Regulamento n.º 128/2013, publicado em Diário da República, 2.ª Série, de 8 de abril.

Artigo 31º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor a 1 de janeiro de 2017.